

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, DE 12 DE MARÇO DE 2026

Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo *diesel*, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo *diesel* e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 1º Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo *diesel*, no valor de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 31 de dezembro de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

§ 1º Os produtores de óleo *diesel* de que trata o *caput* são os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao exercício da atividade regulada de produção de derivados de petróleo.

§ 2º Os importadores de óleo *diesel* de que trata o *caput* são os agentes econômicos autorizados pela ANP ao exercício das atividades reguladas de:

I - agente de comércio exterior; e

II - distribuição de combustíveis líquidos, restrita às operações de importação de óleo *diesel* de uso rodoviário, inclusive na modalidade por conta e ordem, na forma permitida pela regulação da ANP.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica fica autorizado a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará limitada ao valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

§ 1º Na hipótese de o valor total acumulado de pagamentos da subvenção econômica alcançar o montante estabelecido no *caput* antes de 31 de dezembro de 2026, a subvenção econômica será encerrada.

§ 2º As despesas da subvenção econômica têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A operacionalização da subvenção econômica poderá ser dividida em períodos, para fins de apuração dos valores para pagamento aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º, habilitados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Competem à ANP a operacionalização, a apuração do valor, a verificação de conformidade e o pagamento da subvenção econômica, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO À SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 5º A habilitação dos agentes econômicos a que se refere o art. 1º será precedida de requerimento voluntário perante a ANP.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* será feito por meio de termo de adesão e será referente a todos os períodos de apuração da subvenção econômica.

§ 2º No caso do primeiro período de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão produzirá efeitos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º.

§ 3º No caso dos demais períodos de apuração, o termo de adesão produzirá efeitos, desde que cumprido o disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, a partir:

I - do primeiro dia de cada período de apuração, para os agentes que o entregarem até o quinto dia útil do período de apuração; e

II - do dia seguinte ao da entrega, nas demais hipóteses.

§ 4º Os agentes econômicos a que se refere o art. 1º e os seus representantes legais perante a ANP serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e responderão caso seja omitida informação necessária ou inserida informação falsa que resulte em valor a maior da subvenção econômica paga aos agentes habilitados.

§ 5º A habilitação para recebimento do valor da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionada à concordância e à autorização pelos agentes econômicos habilitados para compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal relacionadas às operações com os combustíveis abrangidos pelo benefício, necessárias ao acompanhamento e à fiscalização da subvenção, aos quais será repassado integralmente o dever de sigilo.

§ 6º Os agentes econômicos habilitados poderão interromper sua habilitação por meio de termo de interrupção protocolado perante a ANP, hipótese em que os efeitos da interrupção serão aplicados no período subsequente.

§ 7º O regulamento a que se refere o *caput* estabelecerá as condições e os requisitos necessários à habilitação dos agentes econômicos, incluídos os modelos do requerimento e do termo de adesão.

CAPÍTULO III

DO VALOR DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 6º O valor da subvenção econômica será pago aos produtores e importadores de óleo *diesel* habilitados, desde que o seu preço de comercialização do óleo *diesel* de uso rodoviário seja inferior ou igual ao preço de referência, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º O preço de referência de que trata o *caput* será regionalizado e o seu valor definido de acordo com metodologia da ANP.

§ 2º A metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo *diesel* de uso rodoviário.

§ 3º O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo *diesel* de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor da subvenção estabelecida no art. 1º, para cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO E DA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 7º O período de apuração da subvenção econômica será de, no máximo, trinta dias e será realizada por meio de sistemática que utilize conta gráfica para compensação de diferenças positivas e negativas entre períodos sucessivos da subvenção econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 8º A verificação de conformidade da subvenção econômica considerará como lastro de validação as informações de comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário pelos produtores e importadores de óleo *diesel* habilitados, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A ANP poderá solicitar as informações necessárias à apuração da subvenção econômica à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro e à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, a qual consultará as administrações tributárias estaduais, conforme o caso.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a ANP poderão firmar instrumento que viabilize o compartilhamento de informações.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 9º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionado à apresentação de declaração pelo requerente, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS BRUTOS DE PETRÓLEO

Art. 10. Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações.

Art. 11. A alíquota de que trata o art. 10 poderá ser reduzida por ato do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, para atender aos objetivos da política de comércio exterior e da política energética nacional.

Art. 12. Fica estabelecida a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a exportação de óleo *diesel*, classificado no código 2710.19.21 da NCM, enquanto perdurar a subvenção econômica de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

XXI - elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, sendo agravada em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

XXII - recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada, sendo agravada de forma proporcional ao ganho econômico:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).” (NR)

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 484/2026

Brasília, 11 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória que institui, em caráter emergencial, subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores, e imposto de exportação incidente sobre petróleo bruto e sobre óleo diesel, como instrumentos coordenados para mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do choque recente no mercado internacional de petróleo e combustíveis.

2. A conjuntura internacional recente foi marcada pela elevação abrupta e a volatilidade extrema no preço do petróleo em decorrência do agravamento das tensões geopolíticas e do conflito iniciado em 28 de fevereiro no Oriente Médio. Nesse contexto, a cotação do petróleo tipo Brent, principal referência de preço desta commodity, passou de patamares próximos a US\$ 66–70/barril em meados de fevereiro para máxima de US\$ 119,50/barril em 09/03, mantendo, em seguida, patamares elevados e instáveis — em torno de US\$ 92,7/barril em 11/03 — sinalizando persistência de prêmio de risco e incerteza sobre a normalização das rotas e fluxos logísticos.

3. A dinâmica descrita tem repercussão imediata sobre o mercado interno, ao elevar o custo de importação e o custo de oportunidade de comercialização doméstica de derivados, com efeitos potencialmente disseminados sobre fretes e preços em cadeias intensivas em transporte. Ainda que haja defasagens por estoques e contratos, já se observam sinais iniciais de transmissão ao consumidor: na semana 01–07/03, o preço médio do diesel S10 foi reportado em aproximadamente R\$ 6,15/litro, após semanas em patamares ligeiramente inferiores, reforçando o risco de consolidação de aumentos e de difusão do choque para a economia real.

4. A proposta enfrenta o problema diretamente no ponto mais sensível da cadeia: ao estabelecer a subvenção econômica no elo primário de comercialização do óleo diesel, busca-se mitigar o aumento do custo de reposição e suprimento no exato momento em que ele ocorre, reduzindo a necessidade de repasse aos elos seguintes — distribuição e revenda — e, por consequência, ao consumidor final. O desenho, portanto, é orientado a interromper ou atenuar o mecanismo de transmissão do choque antes que ele se difunda, preservando previsibilidade de custos e estabilidade mínima em um insumo essencial.

5. A medida também contempla a instituição de imposto de exportação sobre o petróleo bruto, com a finalidade de capturar e transferir à sociedade parcela do ganho extraordinário gerado pela valorização abrupta do preço internacional de um recurso natural não renovável, bem como contribuir para a mitigação dos efeitos deletérios do choque sobre a população e os setores produtivos. Trata-se de instrumento compatível com a natureza regulatória da tributação incidente sobre o comércio exterior, permitindo que a sociedade usufrua, de forma

mais equitativa, do aumento exógeno de valor associado a recurso pertencente ao País. As estimativas de arrecadação do imposto de exportação para o período de quatro meses produz arrecadação da ordem R\$ 15,6 bilhões no cenário de referência central com Brent a US\$ 90/barril, variando entre R\$ 13,9 bilhões (Brent a US\$ 80,0/barril) e R\$ 17,4 bilhões (Brent a US\$ 100,0/barril) dependendo do cenário. Parte dessa arrecadação adicional poderá ser usada para compensar a redução da contribuição para

o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel.

6. Complementarmente, institui-se imposto de exportação sobre o óleo diesel, com dupla finalidade: desestimular a exportação do diesel produzido no Brasil em momento de crise, contribuindo para preservar o abastecimento interno quando diferenciais de preço externo se ampliam, e evitar a exportação de diesel beneficiado por subvenção, prevenindo arbitragem que converteria gasto público destinado à estabilidade doméstica em ganho privado associado a operações externas. O objetivo é reforçar a integridade da política pública e alinhar incentivos para que o benefício se traduza em disponibilidade e modicidade no mercado interno.

7. Os instrumentos propostos são, portanto, complementares e coordenados: a subvenção reduz o custo líquido de suprimento interno a montante; o imposto de exportação sobre diesel reduz o incentivo à destinação do produto ao exterior, preservando abastecimento e evitando vazamentos; e o imposto de exportação sobre petróleo captura parcela do ganho extraordinário decorrente da valorização do barril, contribuindo para o equilíbrio distributivo e para o custeio das medidas mitigatórias. Por sua vez, a redução da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel, a ser implementada por Ato de Vossa Senhoria, deve reforçar os efeitos destas medidas e contribuir para a estabilidade da economia ao evitar o impacto inflacionário decorrente da pressão sobre os preços do combustível.

8. A relevância da matéria decorre do papel transversal do diesel rodoviário como insumo essencial para a logística nacional e para a formação de custos em múltiplos setores, sendo particularmente sensível a choques externos. A persistência de volatilidade e a possibilidade de novos picos de preço podem ampliar a pressão inflacionária de custos, elevar o custo de transporte e intensificar riscos operacionais, inclusive quanto à normalidade do abastecimento.

9. A urgência da intervenção, por sua vez, decorre do fato de que o ajuste do mercado, no horizonte relevante, tende a ocorrer por meio de repasses rápidos na alta, com assimetrias conhecidas na transmissão de preços, e por comportamentos defensivos em ambiente de incerteza. Nessas condições, a atuação estatal perde efetividade quando postergada, pois os efeitos do choque se materializam e se consolidam antes que uma resposta normativa pelo processo legislativo regular possa entrar em vigor.

10. Neste sentido, entende-se configurado o atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição da presente Medida Provisória, uma vez que a adoção de providência imediata é necessária para evitar a consolidação do repasse e reduzir o risco de efeitos macroeconômicos e operacionais de rápida materialização.

11. O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida de subvenção está limitado a R\$ 10,0 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro.

12. Para fins de adequação orçamentária deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante Medida Provisória, com a identificação das fontes orçamentárias compensatórias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

13. No que tange à adequação orçamentária e financeira, inclusive quanto à compatibilidade com a meta de resultado primário do exercício financeiro, a projeção orçamentária oficial mais recente é a Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, cujo projeção de resultado primário

apresenta folga para o atingimento do limite inferior da meta da ordem de R\$ 34,9 bilhões, valor superior ao impacto máximo previsto da presente medida. De todo modo, dada magnitude potencial dessa política de subvenção é fundamental que seus efeitos sejam considerados na próxima edição do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, de modo a garantir sua compatibilidade com a meta de resultado primário, diante de projeções mais atualizadas de receitas e despesas.

14. Diante do exposto, submetemos a proposta à sua apreciação, por considerarmos que os instrumentos nela previstos são adequados e proporcionais para mitigar, com urgência, os efeitos do choque externo de preços sobre o diesel rodoviário, preservando o abastecimento interno, reduzindo a difusão de custos pela economia e promovendo maior equidade na apropriação das rendas extraordinárias associadas à valorização do petróleo.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad, Alexandre Silveira de Oliveira

MENSAGEM Nº 178

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, que “Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo *diesel*, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo *diesel* e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.”.

Brasília, 12 de março de 2026.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 190/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, que “Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo *diesel*, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo *diesel* e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 12/03/2026, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7409870** e o código CRC **8D4CC78C** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0